

**Processo: 4003793-56.2021.8.04.0000 - Habeas Corpus Criminal, Vara Única Fórum de Itapiranga**

Impetrante: Luann Araujo de Paula Mendes.

Advogado: Luann Araujo de Paula Mendes (OAB: 13592/AM).

Paciente: P. S. da C. A..

Advogado: Luann Araujo de Paula Mendes (OAB: 13592/AM).

Advogado: Mayara Crysthina Monteiro Costa (OAB: 14442/AM).

Coatora: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Itapiranga/am..

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Presidente: José Hamilton Saraiva dos Santos. Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Revisor do processo Não informado

**HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DE MATERIALIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO RÉU. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES, DIVERSAS DA PRISÃO. RECOMENDAÇÃO N.º 62/2020 DO COLENDO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. MERA RECOMENDAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA.**

1. Como é de conhecimento, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, havendo prova da existência do crime, de indícios suficientes de autoria (fumus commissi delicti), e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva poderá ser decretada para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (periculum libertatis). 2. No tocante ao primeiro requisito da segregação do Paciente, a saber, fumus commissi delicti, a despeito dos argumentos expendidos pelo Impetrante, depreende-se que o ínclito Juiz de origem, nas oportunidades em que se manifestou quanto à custódia cautelar, ressaltou a presença dos indícios de autoria e da materialidade dos crimes, em tese, praticados, consubstanciados nos Termos de Declaração das Testemunhas e Vítimas, nos Exames de Conjunção Carnal, bem como, nos Boletins de Ocorrência referentes a outras 02 (duas) Ofendidas, cunhadas do Paciente, que notificaram que o Réu também abusara sexualmente delas, quando eram crianças, na cidade de Itapiranga/AM. 3. Por outro lado, no que atine ao segundo requisito da prisão preventiva, qual seja, o periculum libertatis, a MM.ª Magistrada a quo fundamentou na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos crimes investigados, evidenciado pelo modus operandi supostamente empregado pelo Acusado, que, valendo-se de suas relações familiares, estuprou 02 (duas) sobrinhas, de tenra idade, o que, corroborado pelos supra mencionados Boletins de Ocorrência, demonstra a contumácia do Réu na prática dos graves e repugnantes delitos a ele imputados a revelar, inclusive, o risco de reiteração delitiva. Ademais, a prisão está fundamentada na conveniência da instrução criminal, haja vista o perigo do Acusado pressionar as Vítimas para mudarem seus depoimentos, vez que restou noticiado nos Autos que uma das Ofendidas foi coagida por seus familiares para que omitisse informações e mentisse sobre os fatos quando fosse depor em delegacia, afirmando que, se ela relatasse algo que prejudicasse o Acusado, o pai da menor poderia ser prejudicado. Precedentes. 4. Com relação à contemporaneidade da segregação cautelar, nos termos do art. 315, § 1.º, do Código de Processo Penal, depreende-se que o decurso de tempo entre os fatos e o decreto prisional, por si só, não é apto a revogar, in casu, a medida restritiva, mormente em razão de ainda se encontrarem presentes os pressupostos e fundamentos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, é de se ver ainda que na Decisão de manutenção da segregação preventiva, a MM.ª Magistrada a quo consignou a ausência de alteração das circunstâncias fáticas que ensejaram a decretação da prisão preventiva, de modo a firmar a contemporaneidade e atualidade da aplicação da medida extrema. 5. Dessarte, a segregação cautelar do Paciente encontra-se, perfeitamente, respaldada pelos ditames legais, haja vista que não ocorre constrangimento ilegal quando, além da prova da existência do crime e suficientes indícios de autoria, resta caracterizado, na hipótese em concreto, algum dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, sobretudo a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, devidamente, embasados nas decisões que mantiveram a sua segregação cautelar. 6. É entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do Paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si só, não impedem a manutenção da prisão cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 7. Da mesma forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. 8. In fine, no que atine aos argumentos sobre a pandemia causada pelo novo coronavírus "SARS-Cov-2" e o disposto na Recomendação n.º 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, a despeito da alegação de comorbidade do Paciente, não há, nos autos, qualquer elemento que justifique a concessão da presente ordem, tendo em vista que o Paciente vem recebendo tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra, não havendo provas da superlotação e falta de infraestrutura na aludida unidade. Ademais, é de rigor salientar que a Recomendação n.º 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça não determina a soltura de presos, de forma indiscriminada, nem, mesmo, daqueles que apresentem comorbidades e idade que potencializem a infecção pelo vírus da Covid-19, não sendo norma de caráter cogente e, tampouco, criou espécie de direito subjetivo à prisão domiciliar, de observância obrigatória, devendo ser analisado cada caso, individualmente, o que, de certo, foi realizado na situação em tela. 9. **ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA.. DECISÃO: "HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DE MATERIALIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO RÉU. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES, DIVERSAS DA PRISÃO. RECOMENDAÇÃO N.º 62/2020 DO COLENDO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. MERA RECOMENDAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA.**

1. Como é de conhecimento, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, havendo prova da existência do crime, de indícios suficientes de autoria (fumus commissi delicti), e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva poderá ser decretada para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (periculum libertatis). 2. No tocante ao primeiro requisito da segregação do Paciente, a saber, fumus commissi delicti, a despeito dos argumentos expendidos pelo Impetrante, depreende-se que o ínclito Juiz de origem, nas oportunidades em que se manifestou quanto à custódia cautelar, ressaltou a presença dos indícios de autoria e da materialidade dos crimes, em tese, praticados, consubstanciados nos Termos de Declaração das Testemunhas e Vítimas, nos Exames de Conjunção Carnal, bem como, nos Boletins de Ocorrência referentes a outras 02 (duas) Ofendidas, cunhadas do Paciente, que notificaram que o Réu também abusara sexualmente delas, quando eram crianças, na cidade de Itapiranga/AM. 3. Por outro lado, no que atine ao segundo requisito da prisão preventiva, qual seja, o periculum libertatis, a MM.ª Magistrada a quo fundamentou na



necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos crimes investigados, evidenciado pelo modus operandi supostamente empregado pelo Acusado, que, valendo-se de suas relações familiares, estuprou 02 (duas) sobrinhas, de tenra idade, o que, corroborado pelos supra mencionados Boletins de Ocorrência, demonstra a contumácia do Réu na prática dos graves e repugnantes delitos a ele imputados a revelar, inclusive, o risco de reiteração delitiva. Ademais, a prisão está fundamentada na conveniência da instrução criminal, haja vista o perigo do Acusado pressionar as Vítimas para mudarem seus depoimentos, vez que restou noticiado nos Autos que uma das Ofendidas foi coagida por seus familiares para que omitisse informações e mentisse sobre os fatos quando fosse depor em delegacia, afirmando que, se ela relatasse algo que prejudicasse o Acusado, o pai da menor poderia ser prejudicado. Precedentes. 4. Com relação à contemporaneidade da segregação cautelar, nos termos do art. 315, § 1.º, do Código de Processo Penal, depreende-se que o decurso de tempo entre os fatos e o decreto prisional, por si só, não é apto a revogar, incasus, a medida restritiva, mormente em razão de ainda se encontrarem presentes os pressupostos e fundamentos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, é de se ver ainda que na Decisão de manutenção da segregação preventiva, a MM.<sup>a</sup> Magistrada a quo consignou a ausência de alteração das circunstâncias fáticas que ensejaram a decretação da prisão preventiva, de modo a firmar a contemporaneidade e atualidade da aplicação da medida extrema. 5. Dessarte, a segregação cautelar do Paciente encontra-se, perfeitamente, respaldada pelos ditames legais, haja vista que não ocorre constrangimento ilegal quando, além da prova da existência do crime e suficientes indícios de autoria, resta caracterizado, na hipótese em concreto, algum dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, sobretudo a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, devidamente, embasados nas decisões que mantiveram a sua segregação cautelar. 6. É entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do Paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 7. Da mesma forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. 8. In fine, no que atine aos argumentos sobre a pandemia causada pelo novo coronavírus "SARS-Cov-2" e o disposto na Recomendação n.º 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, a despeito da alegação de comorbidade do Paciente, não há, nos autos, qualquer elemento que justifique a concessão da presente ordem, tendo em vista que o Paciente vem recebendo tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra, não havendo provas da superlotação e falta de infraestrutura na aludida unidade. Ademais, é de rigor salientar que a Recomendação n.º 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça não determina a soltura de presos, de forma indiscriminada, nem, mesmo, daqueles que apresentem comorbidades e idade que potencializem a infecção pelo vírus da Covid-19, não sendo norma de caráter cogente e, tampouco, criou espécie de direito subjetivo à prisão domiciliar, de observância obrigatória, devendo ser analisado cada caso, individualmente, o que, de certo, foi realizado na situação em tela. 9. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus em epígrafe, DECIDE a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, CONHECER E denegar a ordem IMPETRADA, nos termos do voto do Relator, que integra esta Decisão para todos os fins de direito. ". Sessão: 26 de julho de 2021.

**Processo: 4004415-38.2021.8.04.0000 - Habeas Corpus Criminal, Vara de Execuções Penais (VEP)**

Impetrante: José Dênis Moura dos Santos Junior.

Paciente: Kleber dos Santos Caussa.

Advogado: José Dênis Moura Santos Junior (OAB: 1199A/AM).

Impetrado: Juízo da Vara de Execução Penal de Manaus.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Presidente: José Hamilton Saraiva dos Santos. Relator: Carla Maria Santos dos Reis. Revisor: Revisor do processo Não informado  
EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. LEI DE EXECUÇÃO PENAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO PROVISÓRIA. FUGA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. Trata-se de ação constitucional impetrada com supedâneo no art. 5.º, inciso LXVIII, da Carta Magna, e no art. 647 do Código de Processo Penal. 2. A fuga do estabelecimento prisional constitui infração disciplinar de natureza grave, consoante dispõe o art. 50, II, da Lei de Execução Penal. 3. Não se identifica usurpação ao direito de ir e vir do paciente que atraia a extraordinária intervenção deste Tribunal de Justiça em julgamento de habeas corpus, porque a decisão judicial que decretou, cautelarmente, a regressão do regime semiaberto para o fechado está idoneamente fundamentada na fuga do sistema. 4. Ordem de Habeas Corpus conhecida e denegada. DECISÃO: "ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus em epígrafe, DECIDE a Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em harmonia com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER E denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito. ". Sessão: 26 de julho de 2021.

**Processo: 4004428-37.2021.8.04.0000 - Habeas Corpus Criminal, Vara Única de Uarini**

Impetrante: James Cavalcante Dirane.

Paciente: Gervison da Silva Fragoso.

Advogado: James Cavalcante Dirane (OAB: 12145/AM).

Impetrado: Juízo de Direito da Comarca de Uarini/AM.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Presidente: José Hamilton Saraiva dos Santos. Relator: Carla Maria Santos dos Reis. Revisor: Revisor do processo Não informado  
EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. UNIDADE DE DESÍGNIOS. INDÍCIOS DE AUTORIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE IN CONCRETO DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCABÍVEL NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELA COVID-19. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. 1. A natureza da infração e as circunstâncias do delito respaldam a segregação cautelar com fulcro na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, possivelmente colocadas em risco caso seja o Paciente posto em liberdade. 2. Ante a quantidade e a variedade de drogas apreendidas, pode-se concluir que o paciente possui periculosidade elevada e que sua liberdade representa risco concreto à coletividade. 3. Embora seja pacífico na jurisprudência pátria que a gravidade abstrata dos delitos, por si só, não seja suficiente para decretar a custódia preventiva do Paciente, o mesmo não se pode afirmar quando em conjunto com as demais circunstâncias do caso concreto, os quais, conforme já apontados, tratam-se de delitos praticados num contexto de tráfico de drogas, com indícios de uso de arma de fogo. 4. Consoante inteligência do disposto no artigo 313, do Estatuto Adjetivo Penal, a prisão